VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JONATHAN BARROS VITA

VALTER MOURA DO CARMO

JÉSSICA AMANDA FACHIN

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jéssica Amanda Fachin; Jonathan Barros Vita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-894-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias III", que teve lugar na tarde de 27 de junho de 2024, destacou-se no evento pela qualidade dos trabalhos apresentados. Foram apresentados 23 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante e atualizada discussão, na qual os pesquisadores tiveram a possibilidade de interagir em torno de questões relacionadas à inteligência artificial e plataformas digitais, ao uso de informações pessoais, dentre outras temas relacionados ao tema central do grupo de trabalho. O tema da governança e dos usos de novas tecnologias traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no estudo do futuro da regulação no País e os destinos decorrentes do abuso da inteligência artificial, bem como soluções possíveis à preservação de dados em um mundo globalizado. As temáticas seguiram por questões do emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a regulamentação e a governança da inteligência artificial, a precarização do governo digital e a aplicação da inteligência artificial em diversos setores jurídicos. Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema "Direito, Governança e Novas Tecnologias". Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação. A todos direcionamos o convite para uma leitura proveitosa das colaborações inestimáveis dos pesquisadores diretamente envolvidos no GT.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

- 1. A DEMOCRACIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO de Álvaro Luiz Poglia.
- 2. A DES (NECESSIDADE) DA APLICAÇÃO DA JURIMETRIA, UMA ANÁLISE DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL de Rayssa de Souza Gargano e Marcelo Pereira de Almeida.

- 3. A JURISCONSTRUÇÃO CONSEQUENCIALISTA DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E O PANÓPTICO DIGITAL de Feliciano Alcides Dias, Ubirajara Martins Flores e Manoella Klemz Koepsel.
- 4. A REGULAÇÃO CONCORRENCIAL E AS PLATAFORMAS DIGITAIS: O RISCO DO EXCESSO DE REGULAMENTAÇÃO de Paulo Andre Pedroza de Lima.
- 5. A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN: UMA BUSCA PARA AMENIZAR A COMPLEXIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DO RECONHECIMENTO FACIAL de Bruna Ewerling e Joana Machado Borlina.
- 6. ANÁLISE EXPLORATÓRIA ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS NO BRASIL de Júlia Massadas, Luiza Guerra Araújo e Mateus Stallivieri da Costa.
- 7. ASPECTOS ÉTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS de Daniel David Guimarães Freire e Juliana Carqueja Soares.
- 8. DESAFIOS ANTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E O SURGIMENTO DA VULNERABILIDADE DIGITAL NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de Thaís Onofre Caixeta De Freitas, Olivia Oliveira Guimarães e Daniel de Souza Vicente.
- 9. DESAFIOS JURÍDICOS NA DISRUPÇÃO DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO DO C6 BANK E NUBANK de Elisabete Pedroso Pacheco e Eduardo Augusto do Rosário Contani.
- 10. DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E TECNOFEUDALISMO: ANÁLISE TEÓRICA DE PETER CLEAVE de José Adércio Leite Sampaio, Meire Aparecida Furbino Marques e Sérgio Augusto Veloso Brasil.
- 11. ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO de Felipe Eduardo Lang e José Alexandre Ricciardi Sbizera.
- 12. GLOBALIZAÇÃO, INTERNET E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS de Camila Carniato Genta, Fernanda Batelochi Santos e Marcos Antônio Striquer Soares.

- 13. GOVERNANÇA DA ÁGUA: UM ASPECTO GERAL de Talisson de Sousa Lopes e Antonio Henrique Ferreira Lima.
- 14. GOVERNANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS E NA SOCIEDADE INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA (BRASIL, UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA) de Rubem Bilhalva Konig e Felipe Rosa Müller.
- 15. HIPERCONECTIVIDADE, IMPACTOS DA INTERNET NA VIDA HUMANA E RISCOS AO DIREITO DE PRIVACIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE AS OBRAS DE PARISER E MAGRANI de Deise Marcelino Da Silva e Pietra Suélen Hoppe.
- 16. IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Felipe Gomes Silva, Tania Lobo Muniz e Patricia Ayub da Costa.
- 17. JOHN RAWLS E A TRIBUTAÇÃO NA ERA DIGITAL de Nadieje de Mari Pepler e Wilk Barbosa Pepler.
- 18. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: UM OLHAR SOBRE A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS NA ESFERA PÚBLICA de Renata Da Costa Sousa Meireles e Fabricio Vasconcelos de Oliveira.
- 19. O VÉU DA IGNORÂNCIA ATRELADO À TEORIA DA POSIÇÃO ORIGINAL DE JOHN RAWLS COMO PRESSUPOSTO PARA A APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA de Fábio Risson e Rogerio da Silva.
- 20. PROTEÇÃO DE DADOS PELAS CORPORAÇÕES NA ERA DO BIG DATA: UMA ANÁLISE ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E AS QUESTÕES DA PRIVACIDADE DOS TITULARES de Jessica Conte da Silva.
- 21. PSICOPOLÍTICA: TECNOLOGIAS VESTÍVEIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE de Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin.
- 22. QUANDO A LIBERDADE ENCONTRA A REGULAÇÃO: PERSPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Bruna Bastos, Luiza Berger von Ende e Rafael Santos de Oliveira.

23. REDES SOCIAIS, CAPITALISMO DE PLATAFORMA E ECONOMIA DAS EMOÇÕES NA SOCIEDADE EM REDE: A DESINFORMAÇÃO ONLINE COMO RISCO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E PROCESSOS POLÍTICOS de Gislaine Ferreira Oliveira.

Os Coordenadores

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Universidade de Marilia

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Profa. Dra. Jéssica Amanda Fachin – Faculdades Londrina

GOVERNANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS E NA SOCIEDADE INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA (BRASIL, UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA)

GOVERNANCE IN DATA PROTECTION AND INTERNATIONAL SOCIETY: A LEGAL ANALYSIS (BRAZIL, EUROPEAN UNION, AND UNITED STATES OF AMERICA)

> Rubem Bilhalva Konig ¹ Felipe Rosa Müller ²

Resumo

O artigo objetiva analisar a regulação da proteção de dados pessoais em um contexto globalizado, destacando diferentes abordagens adotadas por países e regiões, e a necessidade de cooperação internacional para lidar com desafios relacionados à privacidade e à segurança dos dados. Fundamentado nos princípios da proteção de dados, nos avanços tecnológicos e nas abordagens regulatórias da União Europeia, dos Estados Unidos da América e do Brasil, utiliza uma metodologia comparativa para examinar legislações de proteção de dados. Os principais resultados e conclusões incluem a importância crescente da proteção de dados em uma sociedade interconectada, a necessidade de cooperação internacional mais eficaz e os desafios políticos e práticos para debater uma regulamentação global, que possa ser unificada. A relevância da pesquisa reside na necessidade de oferecer uma análise abrangente e atualizada sobre o tema, contribuindo para o debate acadêmico e político sobre privacidade e segurança de dados pessoais.

Palavras-chave: Privacidade, Proteção de dados, Globalização, Direito, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the regulation of personal data protection in a globalized context, highlighting different approaches adopted by countries and regions, and the need for international cooperation to address challenges related to privacy and data security. Grounded in the principles of data protection, technological advancements, and regulatory approaches of the European Union, the United States of America, and Brazil, it uses a comparative methodology to examine data protection laws. The main results and conclusions include the increasing importance of data protection in an interconnected society, the need for more effective international cooperation, and the political and practical challenges to debate a global regulation that can be unified. The relevance of the research lies in the need

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela UNILASALLE, bolsista CAPES/PROSUC. Especialista em: Direito e Negócios Imobiliários; Direito Digital; Direito Desportivo; Direito Penal Econômico Europeu; Direito do Desporto Profissional. Bacharel em Direito.

² Doutorando e Mestre em Direito pela UNILASALLE. Bolsista CAPES/PROSUC. Especialista em Gestão Empresarial. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Bacharel em Direito. Bacharelando em Ciências Sociais pela UFRGS.

to provide a comprehensive and updated analysis of the topic, contributing to the academic and political debate on privacy and personal data security.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Privacy, Data protection, Globalization, Right, Regulation

1 INTRODUÇÃO

O avanço vertiginoso das tecnologias está redefinindo a maneira como as interações humanas ocorrem, impulsionando transformações profundas na estrutura tradicional e estável da sociedade. Neste contexto, a crescente utilização dos meios virtuais para comunicação tem gerado um aumento exponencial na circulação de dados pessoais, como nomes, numeração de documentos, endereços, telefones e até mesmo de *e-mails*, alimentando, por consequência, o surgimento de fraudes e crimes cibernéticos em proporções nunca antes observadas. A Wikileaks¹, por exemplo, contribuiu sobremaneira para chamar a atenção no aspecto de divulgação de informações dados pessoais. Supostamente, não houve ação ilegal, mas a exposição de informações, consideradas de caráter confidencial, acabou gerando repercussão internacional.

Em um contexto de multipolaridade, observa-se a necessidade de reação estatal para regular essas novas mudanças de comportamentos e tecnologias, ocasionadas por todas as novas dinâmicas da sociedade moderna. Diante desse cenário, torna-se imprescindível investigar o papel do direito na proteção dos dados pessoais em âmbito nacional e internacional. Assim, problematiza-se: como enfrentar os desafios impostos pela rápida evolução tecnológica e pela crescente utilização de dados pessoais no ambiente virtual, diante do aumento significativo de fraudes e crimes cibernéticos? Parte-se das seguintes hipóteses: i) a crescente utilização de dados pessoais no ambiente virtual demanda uma regulamentação mais robusta para proteger a privacidade e segurança dos indivíduos; ii) a existência de diferentes abordagens e regulamentações sobre proteção de dados entre países pode dificultar a cooperação internacional na prevenção e combate a crimes cibernéticos; iii) a construção de uma regulação global de proteção de dados enfrentará desafios significativos devido às divergências culturais, políticas e jurídicas entre os países.

Objetiva-se realizar uma análise sobre a proteção de dados pessoais, como um direito fundamental de privacidade, contextualizando as regulamentações existentes em esfera nacional e internacional. Especificamente: i) investigar o surgimento e o desenvolvimento do direito da privacidade e da proteção de dados; ii) analisar as legislações e regulamentações relacionadas à proteção de dados no Brasil, na União Europeia e nos Estados Unidos da

_

¹ Organização que tem como missão "receber informações de denunciantes, divulgá-las ao público e se defender dos ataques legais e políticos" (Assange, 2013, p. 37). As atividades da Wikileaks tiveram grande repercussão mundial após a divulgação de documentos secretos do exército dos Estados Unidos.

América; iii) discutir os desafios e impactos da possibilidade de estabelecimento de uma regulação global de proteção de dados pessoais

A pesquisa se faz necessária em virtude da relevância social e individual do tema, dos impactos jurídicos, patrimoniais e não patrimoniais, bem como da carência do pertinente aprofundamento em relação a segurança e proteção de dados pessoais. Adota-se uma abordagem qualitativa descritiva, utilizando consultas documentais e bibliográficas para revisar fontes relacionadas ao tema. Analisadas legislações, regulamentações e documentos de organizações internacionais e nacionais relevantes para cada seção do trabalho. As seções abordarão o surgimento do direito da privacidade, a proteção de dados no Brasil, na União Europeia e nos Estados Unidos da América, e os desafios da regulação global de proteção de dados pessoais.

Na primeira seção, será abordado o surgimento do direito à privacidade e da proteção de dados. Na segunda seção, serão discutidas as políticas de proteção de dados no Brasil. A terceira seção abordará as regulamentações referentes à proteção de dados tanto na União Europeia quanto nos Estados Unidos da América. Por fim, a quarta e derradeira seção analisará os desafios e impactos envolvidos na perspectiva da construção de uma regulação global para a proteção de dados pessoais

2 PANORAMA DO DIREITO A PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Historicamente, quando se refere ao direito à privacidade, um caso notável se tornou um marco doutrinário, a publicação da Harward Law Review, em 1890, através do artigo *The Right to Privacy*, escrito por Samuel Dennis Warren e Dembitz Louis Brandeis (Warren; Brandeis, 1890). Abordou as publicações da imprensa sobre a vida familiar de Warren, construindo uma doutrina com base em precedentes relacionados à propriedade, quebras de contrato, violação de direitos autorais e difamação, destacando a natureza pessoal e inviolável da personalidade humana.

A obra de Warren e Brandeis destacou como a imprensa, expandindo-se por meio do rádio, jornais (tecnologia de impressão) e televisão (tecnologia de áudio e imagem), demonstrava sinais de invasão e interferência na vida privada. Esse texto foi fundamental para estabelecer limites à exposição e divulgação de dados e informações individuais, sendo invocado em importantes decisões da Suprema Corte Americana.

Com o declínio do absolutismo, as pessoas passaram a desejar uma menor intervenção estatal em suas vidas, buscando privacidade e paz sem interferência pública. O surgimento de

novas tecnologias e a disseminação de notícias, dados e imagens por todo o mundo evidenciaram a necessidade de proteger os dados pessoais. Com a Revolução Industrial, a tecnologia assumiu um papel de destaque na sociedade, alterando hábitos e costumes. O avanço tecnológico e a globalização da informação modificaram a natureza e a quantidade das interações não autorizadas na vida privada dos indivíduos.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada pela IX Conferência Internacional Americana em Bogotá, em 1948 (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1948), desempenhou um papel inicial importante como marco na proteção da privacidade ao afirmar, art. 5°: "Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra ataques abusivos à sua honra, reputação e vida privada e familiar".

Também merece destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 217 A (III) em 10 de dezembro de 1948. Em seu artigo 12° (ONU, 1948), essa declaração estabelece a preservação da vida privada contra interferências externas, reconhecendo assim a privacidade como um direito autônomo.

No ano de 1950, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem tratou do direito à privacidade em seu artigo 8° (Conselho da Europa, 1950), abordando a vida privada e familiar. Da mesma forma, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia disciplinou questões relacionadas à privacidade e proteção de dados nos artigos 7° e 8° (Parlamento Europeu, 2020), respectivamente. Esses instrumentos normativos destacam a atenção internacional à proteção da privacidade e dos dados pessoais, desempenhando um papel crucial na evolução desses direitos ao longo da história, reforçando a proteção contra interferências pessoais sem consentimento.

As primeiras leis que tratam da proteção de dados incluem a Lei do Land Hesse na Alemanha (Alemanha, 1977) e a Datalag na Suécia, promulgadas em maio de 1973. Posteriormente, surgiram legislações semelhantes na Dinamarca e na Áustria em 1978. Em 1980, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, OCDE², emitiu diretrizes sobre a proteção de dados, as quais têm sido continuamente atualizadas. Desde a década de 1990, com a ascensão da internet e o desenvolvimento tecnológico, houve uma intensa preocupação no âmbito político e legislativo em elaborar normas e regulamentos para proteger os dados dos usuários em meios digitais, tanto a nível internacional quanto nacional,

-

² Organização econômica intergovernamental com 38 países membros, fundada em 1961 para estimular o progresso econômico e o comércio mundial.

como é o caso da LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados, no Brasil (Brasil, 2018) e da GDPR, General Data Protection Regulation, na União Europeia (Europa, 2018).

A doutrina americana frequentemente utiliza o termo *privacy*, reconhecendo o *right to privacy*. Doneda (2020) argumenta que, ao salvaguardar os dados pessoais, o objetivo não é apenas preservar a privacidade, mas também garantir a proteção efetiva do indivíduo contra diferentes formas de controle e discriminação, visando proteger a integridade de elementos essenciais de sua liberdade pessoal. Além do direito à privacidade, é importante ressaltar o direito das pessoas de determinar com quem seus dados podem ser tratados, armazenados, compartilhados ou eliminados, configurando o instituto da autodeterminação informativa, que, a partir do consentimento devidamente informado, estabelece o direito de todos sobre o tratamento de seus dados, protegendo-os. Quando se refere à privacidade, se faz uma referência ao direito de estar só³,

Bioni (2018) destaca que a proteção de dados pessoais permite disciplinar a liberdade, a inovação e o desenvolvimento, sendo que suas normas têm a função não apenas de garantir a privacidade e outros direitos fundamentais, mas também de promover o desenvolvimento econômico. Assim, a construção doutrinária e o marco regulatório são essenciais para garantir o acesso, controle e utilização de dados pessoais em escala internacional, destacando a prioridade dada a essa discussão tanto em nível nacional quanto internacional, dada a importância do tema para toda a sociedade.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

No Brasil⁴, a Constituição Federal (Brasil, 1988), como a fonte primária de toda ordem jurídica, estabelece e limita as relações entre os poderes, ao mesmo tempo em que define os direitos e deveres dos cidadãos. Em meio a tantas normas e princípios, neste contexto, são pertinentes algumas reflexões sobre o alcance e as restrições relacionadas à privacidade.

⁴ Pioneiro na América Latina ao estabelecer garantias para a proteção de dados por meio do *habeas data*, permitindo o livre acesso dos cidadãos às informações a eles pertinentes. Para Silva (2005) o objeto do *habeas data* consiste em assegurar: (a) o direito de acesso e conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais e de entidades de caráter público; (b) o direito de retificação desses dados, importando isso em atualização, correção e até supressão,

quando incorretos.

237

³ Nos Estados Unidos, o direito ao esquecimento é conhecido como *the right to be let alone* e está relacionado intimamente ao direito à privacidade *right to privacy*.

O inc. X do art. 5º (Brasil, 1988)⁵ declara como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. Este dispositivo é importante para compreender e garantir a privacidade no Brasil, e sua análise crítica revela tanto seu amplo alcance quanto as restrições inerentes à sua aplicação. É uma norma de fundamental importância para a proteção da privacidade no Brasil. No entanto, seu pleno efetivo enfrenta desafios significativos que exigem uma contínua revisão legislativa, uma sólida interpretação judicial e um compromisso com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos diante das mudanças tecnológicas e sociais.

O referido dispositivo protege aspectos essenciais da personalidade do indivíduo, como sua intimidade e vida privada, abrangendo uma ampla gama de informações pessoais, incluindo dados pessoais, comunicações privadas e informações sobre a vida familiar, sexual e de saúde. Serve como base para a elaboração de legislações específicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018)⁶, que regulamenta o tratamento de dados pessoais e reforça o direito à privacidade. Além disso, ao oferecer a possibilidade de buscar indenização por danos morais ou materiais decorrentes de violações, o dispositivo oferece um mecanismo poderoso para que os indivíduos possam buscar reparação em casos de exposição indevida de sua vida privada, honra ou imagem.

No entanto, o dispositivo também apresenta desafios, especialmente diante da evolução tecnológica e do aumento da capacidade de vigilância e coleta de dados, que desafiam a eficácia das proteções tradicionais à privacidade. A legislação existente pode rapidamente tornar-se obsoleta diante de novas tecnologias, exigindo constante atualização e adaptação. A proteção efetiva da privacidade requer não apenas legislação, mas também políticas públicas eficazes e conscientização tanto dos titulares de dados quanto dos responsáveis por seu tratamento. A falta de recursos, conhecimento técnico ou vontade política pode limitar a implementação de normas de proteção à privacidade.

_

⁵ Brasil. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁶ Tal norma tem a finalidade de proteger os dados pessoais, estabelecendo a necessidade de obter o consentimento do titular para coletá-los, mantê-los, alterá-los ou eliminá-los. Também garante segurança jurídica para as empresas que usam o tratamento de dados, direta ou indiretamente, como modelo de negócio. Entretanto, observa-se que ainda será necessário muito debate e discussão para se compreender o alcance, abrangência e limitações do tratamento de dados em nosso ordenamento jurídico, bem como dos impactos deste instituto em nossa sociedade. A melhoria no relacionamento com cliente através da confiabilidade, valorização do marketing e o aumento da segurança jurídica, são alguns pontos positivos da lei.

Além da norma constitucional, foram promulgados instrumentos infraconstitucionais que contribuíram para a proteção de dados no Brasil. O Código Civil, Lei 10.406/2002 (Brasil, 2002), que identifica indiretamente a privacidade como um direito intransferível e irrenunciável, art. 11, permitindo ao titular pleitear a interrupção de ameaças aos seus direitos ou indenização por danos infringidos por terceiros, art. 12. O Código de Defesa do Consumidor, art. 43 (Brasil, 1990), regulamenta a criação e manutenção de bases de dados dos consumidores. A Lei n. 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações (Brasil, 1997), prevê o respeito à privacidade e à proteção dos dados pessoais, enquanto a Lei n. 9.296/96, Lei da Interceptação Telefônica (Brasil, 1996) estabelece que a interferência na privacidade das comunicações deve ser mínima e necessária para a investigação do caso em questão.

A Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann (Brasil, 2012), trata da tipificação criminal de delitos informáticos, enquanto o art. 154-A do Código Penal regula a invasão de dispositivo informático. Assim, observa-se uma série de normas legais que visam garantir o direito à privacidade e intimidade da pessoa natural em diversos aspectos. O Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014 (Brasil, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) refletem a preocupação e a necessidade de regulamentar essas alterações, protegendo registros, direitos e dados pessoais, que estão cada vez mais vulneráveis a acesso e violação.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) é o marco regulatório da proteção de dados no Brasil. Embora países como a Comunidade Europeia, Uruguai, Chile, Canadá, Estados Unidos e México já regulem o tema há mais tempo, o avanço significativo foi considerado com a aprovação dessa lei em 2018. Essa legislação foi elaborada para estabelecer regras mais claras e transparentes para o tratamento de dados pessoais, realizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, inclusive nos meios digitais.

As frequentes notícias sobre vazamentos de dados pessoais, financeiros e cadastrais das pessoas evidenciam a necessidade de regulamentação e proteção desses dados, priorizando e resguardando os direitos das pessoas como entes vulneráveis em comparação com os *players* da indústria tecnológica e a máquina estatal. Assim, a proteção de dados emerge como um tema de extrema importância na comunidade nacional e internacional. A busca pela regulação tornase cada vez mais necessária para criar um ambiente seguro e controlado, garantindo a segurança do tratamento de dados como um direito fundamental, não apenas no Brasil, mas também em nível internacional.

4 DA PROTEÇÃO DE DADOS NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O Convênio n. 108, de 28 de janeiro de 1981 editado pelo Conselho da Europa (Conselho da Europa, 1981), representa a primeira incursão no direito de regulação da proteção de dados na Europa. Em seguida, com a Diretiva 95/46 CE, de 1995 (Parlamento Europeu, 1995), houve uma harmonização dos direitos de proteção de dados e privacidade entre os países membros do continente. Seu propósito era reduzir os obstáculos à livre circulação de informações e dados pessoais, através da transposição para as legislações nacionais. O modelo europeu de proteção de dados é governado pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados, em vigor desde maio de 2018 (Europa, 2018), com o objetivo de atualizar, modernizar e harmonizar a legislação de proteção de dados pessoais na União Europeia. Este regulamento tem força de lei e aplicabilidade direta nos países membros da comunidade europeia.

Trata-se de uma norma do direito europeu que regula a privacidade e a proteção de dados pessoais, aplicável a todos os indivíduos na União Europeia e no Espaço Econômico Europeu. Este regulamento serviu de base para a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. Vale ressaltar que o GDPR, Regulamento Geral de Proteção de Dados (Europa, 2018) não exclui a existência de legislações específicas de proteção de dados de cada país integrante da comunidade europeia. Um dos motivos de sua criação foi promover a integração de uma legislação única na Europa para integrar o tratamento de dados de seus indivíduos com a atividade econômica, social e políticas públicas, como o Mercado Único Digital. Sua criação representou um avanço considerável para os países membros que foram incluídos em um sistema único de regulação e proteção em território europeu.

Nos Estados Unidos da América, a proteção de dados pessoais surgiu em 1974, através da *Privacy Act* (Estados Unidos da América, 1974), uma das primeiras legislações nacionais a reconhecer o Estado como um coletor ilimitado de dados, ameaçando os direitos e liberdades individuais. A lei buscava também controlar o uso de informações pessoais. Considerando a autonomia legislativa dos Estados Americanos, não há uma lei federal sobre a preservação de dados pessoais nos Estados Unidos, diferente do que ocorre no Brasil e na União Europeia. Cada Estado Americano tem tomado iniciativas locais específicas para garantir a privacidade de seus cidadãos. Como exemplos, podem ser citados a California Consumer Privacy Act (CCPA) e a New York Stop Hacks and Improve Electronic Data Security Act (NY SHIELD). São regramentos dispersos em diferentes estados, sem movimentos para a constituição de uma lei federal americana sobre o tema.

-

⁷ A diretiva significa um ato legislativo ou instrumento normativo da União Europeia que busca uniformização, de forma que cada país membro se adeque ao que foi estabelecido pela mesma. A diretiva só tem eficácia depois

Quadro 1 - Comparativo das legislações que tratam sob proteção de dados

BRASIL	UNIÃO EUROPEIA	ESTADOS UNIDOS
Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018)	Regulamento Geral de Proteção de Dados, GDPR, (Europa, 2018)	Leis locais como, por exemplo: California Consumer Privacy Act e a New York Stop Hacks and Improve Electronic Data Security Act (NY SHIELD)

Fonte: Autoria própria.

Com base no exposto, a regulação e proteção de dados, tanto em nível nacional quanto internacional, são aspectos cruciais da sociedade moderna, impulsionados pela crescente digitalização de informações e pelo papel central que os dados desempenham na economia global. Essa importância pode ser analisada sob várias perspectivas. É essencial para preservar a privacidade e a autonomia dos indivíduos. Em um mundo onde a coleta de dados é onipresente, a falta de regulação adequada pode levar à manipulação, ao monitoramento invasivo e à perda de controle sobre informações pessoais. Proteger os dados pessoais é, portanto, uma questão de respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais. Contribui para a segurança e a confiança nas transações digitais. Sem regulamentações claras e fortes, os dados podem ser facilmente comprometidos, resultando em fraudes, roubos de identidade e outras formas de crime cibernético. A confiança no ambiente digital é crucial para a saúde e o crescimento da economia digital, que depende da segurança das informações para operações diárias de milhões de empresas e consumidores.

Além disso, os dados são um recurso econômico vital. Empresas que coletam, analisam e negociam dados desempenham um papel central nas economias modernas. A regulação garante que exista um campo de jogo nivelado onde a concorrência possa florescer sem que as empresas maiores ou mais tecnologicamente avançadas abusem de seu acesso aos dados para dominar mercados e sufocar a inovação. Ajuda a definir e impor práticas éticas na coleta, uso e compartilhamento de dados. Isso é particularmente relevante em contextos como inteligência artificial e big data, onde o uso inadequado de dados pode levar a discriminação, viés e outras consequências sociais negativas.

A necessidade de regulação e proteção de dados é uma resposta direta aos desafios impostos pela era digital. É um equilíbrio necessário entre aproveitar os benefícios da inovação tecnológica e mitigar os riscos associados ao uso e abuso de dados pessoais. Assim, a legislação

de proteção de dados não apenas protege indivíduos, mas também serve como uma fundação para uma sociedade digital ética, segura e próspera.

Como se pode observar das considerações apresentadas até aqui, inúmeras são as leis que tratam da proteção de dados das pessoas. Cada lei leva em consideração sua região e costumes. A ideia de uma lei de proteção de dados supranacional, que transcenda as fronteiras nacionais e se aplique globalmente, é atraente, especialmente diante dos desafios trazidos pela globalização digital e a natureza transfronteiriça da coleta e processamento de dados. No entanto, a implementação de tal legislação enfrenta uma série de desafios práticos e políticos significativos.

5 GOVERNANÇA GLOBAL DE DADOS: ENTRE A ASPIRAÇÃO SUPRANACIONAL E OS OBSTÁCULOS PRÁTICOS

Cada nação possui sua própria legislação para regular a privacidade e proteção de dados de seus cidadãos, seja de natureza local ou comunitária. No entanto, ainda não existe uma normativa supranacional que tenha alcance global. A globalização e a proteção de dados estão intrinsecamente ligadas no mundo contemporâneo. À medida que as economias e sociedades se tornam cada vez mais interconectadas, os dados fluem através das fronteiras nacionais com uma facilidade sem precedentes. Isso traz tanto oportunidades quanto desafios significativos para a proteção de dados pessoais e a privacidade. Com a globalização, observa-se o fluxo de dados internacionais, o que facilita a comunicação, cooperação entre países e o comércio internacional. No entanto, isso também apresenta desafios significativos em termos de proteção de dados, pois as informações pessoais frequentemente atravessam fronteiras para países com diferentes níveis de proteção de privacidade.

A necessidade de harmonização das leis de proteção de dados é cada vez mais evidente em um mundo globalizado. A União Europeia, por exemplo, adotou o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, GDPR, (Europa, 2018), que não só unifica a proteção de dados dentro da UE, mas também afeta qualquer empresa global que faça negócios com residentes da UE. Esta legislação tem impulsionado muitos países fora da UE a reformularem suas próprias leis de proteção de dados para garantir a compatibilidade e a continuidade dos fluxos de dados. Esse ponto também reacende o debate sobre uma possível lei de natureza supranacional.

Entretanto, esse é um ponto que coloca as noções tradicionais de jurisdição e soberania em xeque. A proteção de dados torna-se complexa quando os dados são coletados em um país, armazenados em outro e acessados por um terceiro. Determinar qual legislação de proteção de

dados aplicar pode ser um desafio, especialmente quando os países envolvidos têm regulamentações contraditórias ou inadequadas.

Existem pactos de cooperação internacional que são essenciais para criar um ambiente seguro e justo para o manejo de dados pessoais. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e as Nações Unidas, por exemplo, estão envolvidas na promoção de diretrizes e princípios que podem servir como base para a proteção de dados em nível global. As atuais leis de proteção de dados existentes pelo mundo possuem, de certa forma, estrutura e conteúdo semelhantes. O passo para uma sociedade globalizada, rumo as sociedades pós-nacionais, é um caminho incerto, mas que merece orientar-se pela figura que está prestes a superar (Habermas, 2018).

Conforme Arnauld (2005) a sociedade adquiriu o hábito de apenas falar de globalização quando algum acontecimento exterior incompreensível interfere em nossas práticas cotidianas. O termo globalização, conforme Matias (2015) é utilizado em especial por aqueles que acreditam no ineditismo do processo de economia global, com alto grau de integração entre os mercados e pelo domínio das atividades transnacionais, o qualificando como inédito. Constituindo uma economia internacional, marcada pelo intercâmbio entre distintas economias nacionais, na qual predominam economias internas, acarretando aceleração na interação dos países para com as pessoas do mundo, derrubando fronteiras e impedimentos (Müller; Miranda, 2019).

Como forma de garantir a privacidade, liberdade e autonomia dos seus titulares, emerge o debate de uma convergência de leis de proteção de dados de natureza internacional, tendo em vista a utilização abusiva no tratamento de dados pessoais perante as esferas pública e privada. A possibilidade de consolidação de um modelo global de proteção de dados avançaria na implementação de um modelo transnacional que beneficiaria a todos, principalmente em termos de segurança jurídica internacional. Entretanto, a geopolítica de países ou regiões pode ser um fator restritivo para a organização e institucionalização de controle que se demonstra tão essencial e necessário em nosso atual sistema globalizado. A falta de proximidade e interesses comuns entre nações pode ser um tópico que leve aos atores internacionais a apresentar resistências em uma possível unificação de legislação global.

Assim, a percepção universal de riscos de compartilhamento indevido de dados promove uma integração legislativa ainda tímida entre nações. Não há demonstrações públicas de interesse que as comunidades internacionais elevem esse debate com vista a uniformizar suas regulações. Trata-se de um debate complexo, pois a dificuldade está em determinar quais atores internacionais teriam o papel ou legitimidade de liderar uma possível unificação de regulamento internacional de proteção de dados. A União Europeia, detentora de um

regulamento próprio, por já haver essa experiência, poderia se candidatar e ser um dos líderes nesse projeto de pluralização e unificação de uma norma de proteção de dados global. Potências como Estados Unidos, Rússia e China também poderiam participar ativamente.

O Direito exerce um papel fundamental no regulamento de normas para fins de gerar a paz social. Regular conflitos de interesses está sob seu escopo. Existem organizações internacionais que buscam mediar conflitos e organizar interesses como Organização das Nações Unidas – ONU⁸, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e a Organização Mundial da Saúde – OMS⁹, que são constituídas através de tratados internacionais assinados por países membros, que equivaleriam a constituições dos países, que surgem através do processo de aceleração da globalização e revolução tecnológica. Para José Alberto Antunes Miranda "organizações correspondem, em certa medida, à governança global, auxiliando os Estados em determinados assuntos" (Miranda; Pastoriz, 2017). Para (Herz; Hoffmann, 2004) a rede de organizações internacionais faz parte de um conjunto maior de instituições que garantem uma certa medida de governança global. Normas, regras, leis, procedimentos para a resolução de disputas, ajuda humanitária, a utilização de força militar, programas de assistência ao desenvolvimento, mecanismos para coletar informações são algumas das práticas que produzem a governança global.

O Greenpeace¹⁰, por exemplo, auxilia no monitoramento e controle do cumprimento de acordos internacionais com agendas voltadas ao meio ambiente. Se existem organizações governamentais e não governamentais de caráter internacional, entende-se que poderia haver uma que atuasse na fiscalização e segurança da proteção de dados em âmbito global. O que pode parecer necessário, ao mesmo tempo, pode ser interpretado como utópico, pois cada Estado Nação possui sua respectiva forma de governo, legislação, ideologia, cultura, costume e interesses econômicos. Além do mais, países considerados desenvolvidos avançam para uma possível integração e cuidados relacionados ao trânsito e à proteção de dados de seus cidadãos, enquanto os subdesenvolvidos enfrentam maiores dificuldades e limitações, considerando aspectos econômicos, educacionais e até pelo fato de não estarem completamente inseridos no mundo digital e na sociedade da informação.

_

⁸ Organização intergovernamental criada para promover a cooperação internacional.

⁹ Agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas. Sua sede é em Genebra, na Suíça.

¹⁰ Trata-se de uma organização ativista, comprometida apenas com os indivíduos e a sociedade civil, que usa confrontos pacíficos e criativos para expor problemas ambientais e desenvolver soluções para um futuro verde e pacífico.

O caminho a ser trilhado poderia ser no sentido de haver uma governança global de dados com alcance internacional. Mas para tanto, discussões de ordem econômicas, sociais, culturais, políticas e de competência jurisdicional deveriam ser enfrentadas de maneira globalizada, o que se demonstra espinhoso considerando a complexidade do mundo moderno. Entende-se que o direito à proteção de dados é universal. Não se pode pensar em direito à vida sem direito à dignidade da pessoa humana, direito à liberdade, propriedade e privacidade, que demonstram ser universais e ocorrem desde a revolução industrial. Assim, a criação de uma organização internacional de proteção de dados a nível global é algo que não se mostra utópico, mas de difícil constituição, na medida em que cada nação apresenta suas respectivas peculiaridades e diferenças do ponto de vista político, cultural e econômico.

Apesar de a União Europeia ter se organizado nesse sentido, regulando a proteção de dados entre os países membros, o surgimento de um regramento global de proteção de dados se mostra complexo pelos razões mencionadas. Portanto, a globalização exige uma reavaliação das estratégias de proteção de dados à luz do aumento do fluxo de dados entre fronteiras. As soluções devem equilibrar as necessidades econômicas e tecnológicas com os direitos à privacidade e proteção de dados dos indivíduos. Isso implica não apenas em reformular leis nacionais, mas também em fortalecer a cooperação internacional para garantir que a proteção de dados seja efetiva e abrangente em escala global, já que a constituição de um regramento global se parece difícil de surgir.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da globalização e o avanço das novas tecnologias, surge uma crescente preocupação com a privacidade e a proteção dos dados das pessoas, tanto em contextos privados quanto públicos, em níveis nacionais e internacionais. É evidente que diversos países ao redor do mundo estão atentos a essa questão, como demonstrado pelo surgimento de instrumentos regulatórios ao longo das décadas. O momento atual demanda um debate constante e especializado sobre a regulação da proteção de dados pessoais. A revolução tecnológica e a globalização dos dados pessoais exigem uma maior cooperação entre os Estados-nação.

A era digital trouxe consigo o avanço da globalização, especialmente pela disseminação dos fluxos de dados, que alteraram as formas de transmissão de informações e inovações, estabelecendo novos mecanismos de interação entre pessoas e empresas e permitindo um conhecimento mais profundo sobre suas vidas. Com novos hábitos e costumes, especialmente

os relacionados ao mundo digital, surgiram novas regulamentações para evitar abusos no tratamento (coleta, armazenamento e compartilhamento) de dados pessoais.

Embora ainda não exista uma regra global que proteja os dados pessoais, a evolução das políticas internas dos países e uma maior cooperação e integração entre eles desempenham um papel importante na garantia, ou ao menos na minimização, dos danos aos titulares de dados contra tratamentos indevidos. Portanto, em um mundo tão globalizado e interconectado, é necessário estabelecer mecanismos ou regulamentos para controlar o tráfego de informações e proteger os dados, a fim de minimizar abusos e interferências que possam violar os direitos à dignidade humana e os direitos fundamentais. A globalização levou os Estados a avançar na cooperação mútua para alcançar benefícios compartilhados.

Assim, a criação de um grupo de trabalho específico para debater a elaboração de regras ou políticas internacionais de proteção de dados seria um passo significativo nas discussões sobre a possibilidade de estabelecer uma regulamentação plural e universal para a proteção de dados. Embora possa parecer um objetivo distante ou utópico, a discussão está aberta para avançar nessa direção, caso haja um consenso comum para a criação e organização de um conjunto de regras plural e universal para a proteção de dados pessoais.

No entanto, embora as legislações nacionais avancem e se atualizem para garantir a proteção dos dados de seus cidadãos, é improvável que haja uma convergência em direção a uma regulamentação supranacional única, uma vez que, em muitos casos, os interesses locais se sobrepõem aos interesses globais.

Potencialmente inclui-se uma análise abrangente da evolução da regulação de proteção de dados em diferentes regiões do mundo, destacando a importância crescente dessa questão em um contexto globalizado. Contribuições de pesquisas futuras podem incluir um estudo mais aprofundado das barreiras políticas e práticas que impedem a criação de uma regulamentação supranacional e a análise das implicações éticas e sociais da proteção de dados em uma sociedade digital em constante evolução.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Lei Federal de Proteção de Dados, Bundesdatenschutzgesetz, 1977.

Disponível em:

https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//*%5B@attr_id=%27bgbl177i0201.pdf%27%5D#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl177007.pdf%27%5D__1689547256738. Acesso em: 18 jan. 2024.

ARNAUD, André-Jean. **Globalização e Direito I**: impactos nacionais e regionais e transnacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2005.

ASSANGE, Julian. **Cyberphunks:** Liberdade e o Futuro da Internet. São Paulo: Boitempo, p.168, 2013.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. São Paulo: Forense, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9296.htm Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/19472.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Define crimes cibernéticos e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-

2014/2012/lei/l12737.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.737%2C%20DE%2030%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202012.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20tipifica%C3%A7%C3%A3o%20criminal,Art. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Institui Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Aprovada pela IX Conferência Internacional Americana em Bogotá, 1948. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 29 abr. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção 108 +.** Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal. Disponível em: https://rm.coe.int/cm-convention-108-portuguese-version-2756-1476-7367-1/1680aa72a2. Acesso em: 29 abr. 2024.

DONEDA, Danilo. Da Privacidade a Proteção de Dados Pessoais. **Revista dos Tribunais.** 2. ed. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Lei de Privacidade de 1974. Estabelece um código de práticas justas de informações que regula a coleta, manutenção, uso e divulgação de informações sobre indivíduos mantidas em sistemas de registros por agências federais. Disponível em: https://www.justice.gov/opcl/privacy-act-1974. Acesso em: 29 abr. 2024.

EUROPA. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) de maio de 2018. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434. Acesso em: 29 abr. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro.** Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Unesp, 2018

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações internacionais**: história e práticas. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2004.

MATIAS, Eduardo Felipe Péres. **A humanidade e suas fronteiras:** do Estado soberano à sociedade global. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

MIRANDA, José Alberto Antunes; PASTORIZ, Andressa Pimentel. Cooperação Internacional por meio dos regimes de prevenção e resposta de desastres naturais: A Efetivação do Direito por meio da Governança. **Caderno de Relações Internacionais**, vol. 8, nº 15, jul-dez. 2017. Disponível em:

https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/641/542. Acesso em: 29 abr. 2024.

MÜLLER, Felipe Rosa; MIRANDA, José Alberto Antunes. Globalização: o recorte de 2019 na pesquisa jurídica. **Revista Damas - Duc In Altum**, v. 13, n. 30, 2021, p. 201-223. Disponível em:

https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1863/1336. Acesso em: 29 abr. 2024.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 29 abr. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. Diretiva 95/46/CE de 24 de outubro de 1995. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Official Journal of the European Communities**, L 281/31, 23 nov. 1995. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/di/diretiva-europeia.pdf. Acesso em: 29 abr. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. Carta Dos Direitos Fundamentais Da União Europeia. 2000/C 364/01. **Official Journal of the European Communities**, C 364/1, 18 dez. 2000.. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR. Acesso em: 29 abr. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

WARREN, Samuel Denis. BRANDEIS, Dembitz Louis. *The right to privacy*. **Harward Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890. Disponível em: https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf. Acesso em: 29 abr.